

**MESA DA ASSEMBLÉIA**

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

PÁG.

- 1- [RESOLUÇÃO](#)
  - 2- [ATA](#)
  - 3- [ORDENS DO DIA](#)
    - 3.1- Plenário
    - 3.2- [Comissões](#)
  - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
    - 4.1- [Comissões](#)
  - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO](#)
  - 6- [CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO](#)
  - 7- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

**RESOLUÇÃO**

-----

**RESOLUÇÃO N° 5.147**

Dispõe sobre a conversão em Unidade Real de Valor - URV - dos vencimentos do pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - O índice básico que compõe a Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, instituída no art. 1º da Resolução n° 5.090, de 17 de dezembro de 1990, será convertido em Unidade Real de Valor - URV -, em 1º de abril de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do disposto no inciso anterior.

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimento inferior ao efetivamente pago ou devido, em cruzeiros reais, relativamente ao mês de março de 1994, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição da República.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelo servidor e não calculadas com base no vencimento.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor da Secretaria da Assembléia.

Art. 3º - Serão obrigatoriamente expressos em URV os demonstrativos de pagamentos de vencimentos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidores da Secretaria da Assembléia e benefícios previdenciários, efetuada a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos

credores daquelas obrigações.

Parágrafo único - Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento, em cruzeiros reais, pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV no dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;

II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade de recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

Art. 4º - Os vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa serão reajustados, mediante deliberação da Mesa, considerado o crescimento da receita estadual e observado o disposto no art. 299 da Constituição do Estado.

§ 1º - Para o cálculo da variação da receita nos meses de abril a junho de 1994, será considerado o respectivo crescimento em termos reais.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, receita estadual é a definida no art. 3º da Resolução nº 5.133, de 6 de julho de 1993.

Art. 5º - A Mesa da Assembléia disporá sobre o processamento da conversão e fará publicar o índice básico, expresso em URV, nos termos desta resolução.

Art. 6º - Os valores dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões serão transformados em real, oportunamente, nos termos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 7º - Nos termos do art. 9º da Resolução nº 5.133, de 6 de julho de 1993, fica suspensa a vigência do sistema de reajustamento nela prevista.

Art. 8º - O pagamento da gratificação natalina aos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa será processado de acordo com as regras adotadas para os servidores do Poder Executivo.

Art. 9º - O § 2º do art. 92 e o "caput" do art. 136 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - .....

§ 2º - A substituição será automática e remunerada."

.....

"Art. 136 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias, após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com a escala organizada pelo chefe do órgão de lotação."

Art. 10 - O art. 191 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 191 - O abono-família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge, companheiro e filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - por filha solteira sem economia própria;

III - pelos pais economicamente dependentes do servidor;

IV - por filho estudante que freqüentar curso médio ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, fiscalizado pelo Governo, desde que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - pelo irmão inválido, assim declarado por decisão judicial e economicamente dependente do servidor.

§ 1º - Equiparam-se a filho o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do servidor e o menor, sob sua tutela, sem condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheiro a pessoa com a qual o servidor, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, mantenha união estável por, no mínimo, 5 (cinco) anos ou, por menos tempo, se houver filho comum do casal.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Art. 11 - O disposto no "caput" e no § 1º do art. 35 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, aplica-se na Secretaria da Assembléia, em relação à Escola do Legislativo.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência mencionada no art. 1º.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz

O 1º-SECRETÁRIO - Elmo Braz

O 2º-SECRETÁRIO - Roberto Carvalho.

---

**ATA**

---

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 1º DE AGOSTO DE 1994**

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO; falta de "quorum" - ORDEM DO DIA.**

**COMPARECIMENTO**

- Às 20h16min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Sebastião Helvécio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Cássio Freitas - Geraldo Rezende - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Péricles Ferreira - Roberto Luiz Soares - Tarcísio Henriques.

Falta de "Quorum"

**O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento)** - A lista de comparecimento não registra a existência de número regimental, razão pela qual a Presidência deixa de abrir a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.).

---

**ORDENS DO DIA**

---

**ORDEM DO DIA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 3/8/94**

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Requerimento nº 5.315/94, do Deputado Agostinho Patrus, solicitando a transcrição nos anais da Casa do editorial "Volta ao Desenvolvimento", publicado no jornal "Estado de Minas", na edição que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.806/93, do Deputado Raul Messias, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer gratuitamente aos usuários formulários, guias e impressos por eles utilizados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.760/93, do Deputado Sebastião Helvécio, que cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE - e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Educação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

---

---

**ORDEM DO DIA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 3/8/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: dar prosseguimento aos trabalhos da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 4/8/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.891/94, do Deputado Raul Messias.

Requerimento nº 5.389/94, do Deputado Roberto Amaral.

---

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

-----

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 36

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Rezende, Bernardo Rubinger, Arnaldo Canarinho e Sebastião Costa, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 3/8/94, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1994.

Ambrósio Pinto, Presidente "ad hoc".

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.277

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ajalmar Silva, Geraldo da Costa Pereira, Sebastião Costa e João Marques, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 3/8/94, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente "ad hoc".

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.273

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bernardo Rubinger, Geraldo Rezende, Wanderley Ávila e Mauro Lobo, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 3/8/94, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1994.

Glycon Terra Pinto, Presidente "ad hoc".

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer Sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.292

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Wanderley Ávila, Maria Olívia, Ermano Batista e Wilson Pires, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 3/8/94, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se

possível, se apreciar a matéria.  
Sala das Comissões, 2 de agosto de 1994.  
Jorge Eduardo, Presidente "ad hoc".

---

---

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO**

---

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.277/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em tela objetiva dar a denominação de Profa. Dioguina Augusta Santana à escola estadual do Povoado de Nova Belém, localizada no Município de Mantena.

Cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições regimentais.

Fundamentação

A Profa. Dioguina Augusta Santana desempenhou talentoso trabalho em prol da educação. Deu seu testemunho de fé profissional ao longo da sua carreira de mestra dedicada, exemplo sempre lembrado pela comunidade de Nova Belém.

É justo, pois, homenageá-la, dando à escola estadual daquele povoado o nome de tão insigne professora.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

---

---

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO**

---

**CORRESPONDÊNCIA**

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 1º/8/94, a seguinte correspondência:

**"MENSAGEM Nº 490/94\***

Belo Horizonte, 28 de julho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.335, que obriga o Poder Executivo a oferecer tratamento oftalmológico e otorrinolaringológico gratuitos aos alunos carentes das escolas públicas estaduais nos casos que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Submete-se a sanção a Proposição de Lei nº 12.335, de iniciativa parlamentar, que "obriga o Poder Executivo a oferecer tratamento oftalmológico e otorrinolaringológico gratuitos aos alunos carentes das escolas públicas estaduais nos casos que especifica".

Examinando-a, sou compelido, por razões de interesse público, a opor-lhe veto total, não obstante o nobre objetivo que inspirou o seu autor.

Com efeito, em face da Carta Política de 1988, no meu Governo, a linha condutora da política de diretrizes e bases da educação é a municipalização do ensino fundamental, o mesmo ocorrendo com as ações e os serviços públicos de saúde, em virtude do Sistema

Único de Saúde.

Ademais, ao estabelecer o parágrafo único do artigo 1º da lei projetada que compete ao Estado fornecer aos alunos carentes óculos, próteses e medicamentos necessários à cura ou ao controle da doença, estariam sendo criadas despesas sem indicação da fonte de recursos, fato que reclama estudos mais aprofundados pelos órgãos e pelas entidades financeiras da administração.

Ante o exposto, as presentes razões de interesse público e os motivos de ordem constitucional, nego sanção à Proposição de Lei nº 12.335, opondo-lhe veto total, e devolvo-a ao esclarecido exame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 491/94\***

Belo Horizonte, 28 de julho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.334, que cria o Programa de Incentivo à Fruticultura - MINASFRUTA - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.334, que cria o Programa de Incentivo à Fruticultura - MINASFRUTA - e dá outras providências, sou levado, por razões de interesse público, a negar-lhe sanção.

Com efeito, as atividades ligadas à produção, ao comércio, à industrialização e ao consumo de frutas no Estado, que constituem o objeto do programa em causa, já compõem as diretrizes da política do Governo estabelecidas para a produção agrícola e os segmentos da agroindústria e da fruticultura.

Essas diretrizes contemplam, além de ações específicas, linhas de crédito ao produtor, na rede oficial e privada, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, e financiamentos assegurados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, além dos incentivos específicos derivados do PRÓ-INDÚSTRIA.

Tais mecanismos têm assegurado um efetivo trabalho de apoio do Estado, como manifestação de sua política para o setor, ao desenvolvimento da produção agrícola, compreendida a fruticultura, o que desaconselha a sanção de proposta com o mesmo objetivo.

Além disso, tenho sido coerente com o propósito de não instituir programa para ter início no próximo exercício (art. 161, I, da Constituição do Estado), a fim de que a Administração do Estado, que se instalará em janeiro, não fique tolhida na escolha de política para o setor.

Esses são os motivos que me conduzem a opor veto total à Proposição de Lei nº 12.334, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 492/94\***

Belo Horizonte, 28 de julho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.336, estabelece condições para a concessão de licença ambiental para realização de obras de barramento em rios navegáveis e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.336, que estabelece condições para a concessão de licença ambiental para realização de obras de barramento em rios navegáveis e dá outras providências, sou conduzido a negar-lhe sanção.

A proposta condiciona a execução de obra de barramento à apresentação de estudo de

viabilidade de implantação de eclusa para fins de transporte hidroviário, exigência que também deverá ser cumprida, no prazo de cinco anos, pelos concessionários de barragens já existentes no Estado.

A proposição se refere de modo indiscriminado a rio navegável, o que não deixa de contrastar com a Constituição da República na parte em que distingue entre bens do Estado e da União, para classificar como pertencentes à União os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado (art. 20, III), ocorrendo, assim, impropriedade que desautoriza a aceitação da proposta.

Quanto ainda ao aspecto constitucional, constata-se que as matérias relativas a águas, energia e navegação fluvial, entre outras, incluem-se no âmbito da competência federal, que se acha expressa no artigo 22, IV e X, da Constituição da República. Nesses casos a competência é privativa, só exercitável pela União.

Ademais, cabe observar que o Estado tem política definida para os setores considerados, que é cumprida pela Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgãos aos quais incumbe ordenar as atividades de navegação interior e fluvial, lacustre e de travessia em correntes de águas estaduais, e elaborar estudos e projetos de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do Estado, compatibilizando a política estadual com a federal.

Vê-se que nas políticas e ações do Estado, voltadas para essas áreas, acha-se compreendido o transporte hidroviário de que cogita a proposição, cuja sanção, por isso mesmo, se torna desaconselhável.

Ressalte-se, por fim, que a transposição de barragens por navegação não é feita exclusivamente por meio de eclusas, existindo outras opções técnicas que podem oferecer solução mais adequada para a situação tratada na proposição.

Esses são os motivos que me levam a vetar totalmente a Proposição de Lei nº 12.336, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

---

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### Convite

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foi considerada vencedora a firma:

#### Convite nº 186/94

Em 20/7/94 - A Semente do Saber Brinquedos Educativos Ltda., Fipel Suprimentos Ltda., SPE Data-MG Serviços e Produtos de Escritório Ltda. e Digitronic Sistemas de Automação de Escritório Ltda. - Aquisição de diversas fitas - R\$1.585,16.

---